



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 19647.010652/2006-89  
**Recurso nº** 1 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-002.668 – 1ª Turma  
**Sessão de** 16 de março de 2017  
**Matéria** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TELASA CELULAR S\A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Júlio César Soares, OAB-DF 29266, escritório Advocacia Dias de Souza.

*[assinado digitalmente]*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 1801-00.490, que julgou o recurso voluntário interposto pela contribuinte acerca da possibilidade de compensação de créditos de pagamentos de estimativas.

O Acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o argumento jurídico da não homologação, entendendo ser possível a compensação de créditos de pagamentos de estimativas.

Em seguida, para comprovar a divergência de interpretação necessária ao conhecimento do seu recurso, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência, por entender que a decisão de reconhecer a possibilidade de compensação do valor indevidamente pago, ou pago a maior, de estimativa é fruto de interpretação da legislação tributária que conflita com a interpretação adotada no acórdão paradigmático colacionado aos autos.

O recurso foi admitido por meio do despacho do Presidente da Câmara.

Após, sobrevieram contrarrazões em que o sujeito passivo defende o acerto da decisão questionada e pugna pela sua manutenção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9101-002.610, de 16/03/2017, proferido no julgamento do processo 10280.900603/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9101-002.610):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, na forma como foi admitido.

O contribuinte apresentou DCOMP apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual do tributo.

A decisão recorrida foi no sentido oposto, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar o indébito de estimativa, devolvendo os autos para a unidade de origem, para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, vez que essa matéria ainda não sofreu apreciação pela Administração Tributária.

O recurso especial veio para que esta Câmara Superior reforme a decisão recorrida, restabelecendo a declaração de impossibilidade de o contribuinte compensar crédito de estimativa, nos termos da legislação infralegal então em vigor.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 05/12/2011, assim ementada:

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, com retorno dos autos à unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço do recurso especial da

Fazenda Nacional, e, no mérito, nego-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito tributário.

assinado digitalmente  
Carlos Alberto Freitas Barreto